

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13556/000.021/90-66
RECURSO Nº. : 72.685
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM
RECORRIDA : DRJ - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.809

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CÉDULA "H" -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO JUSTIFICADO - Tributa-
se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos
rendimentos declarados, tributáveis, intributáveis ou tributados
exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir
da exigência a incidência da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do relatório e
voto, que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE - PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES,
HENRIQUE ORLANDO MARCONI e JOSÉ CARLOS GUIMARÃES (Presidente na data do
julgamento). Ausentes os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e o Conselheiro
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13556/000.021/90-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.809
RECURSO Nº. : 72.685
RECORRENTE : CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM

RELATÓRIO

CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pretendendo a reforma da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, que manteve parcialmente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02.

A exigência fiscal restringe-se à imputação de omissão de rendimentos tributáveis na cédula "H", resultante da apuração de injustificado acréscimo patrimonial no montante de cz\$ 7.096.080,76, relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, demonstrado na Análise de Evolução Patrimonial de fls. 24/25, bem como na classificação na cédula "H" dos rendimentos incluídos na cédula "G", no valor de Ncz\$ 48.100,00, no exercício de 1989, ano-base de 1988. Com base nesse montante apurado, calculou-se imposto suplementar equivalente a 121.984,34 BTN's que, acrescido de juros de mora e multa, espelhados na minuta de fls. 03/06, gerou o crédito correspondente 247.957,18 BTN's, cujo enquadramento legal se deu nos artigos 20, 39, inciso III, c/c o artigo 622, caput e parágrafo único, todos do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Cientificado da exigência em 19/09/90, o contribuinte ofereceu a peça impugnatória de fls. 56/65, alegando, inicialmente, a inexistência do acréscimo patrimonial constatado no exercício de 1987, ano-base 1986, porquanto as despesas de custeio, totalizada pelas notas fiscais apreendidas, têm características para apreciação.

 Em amparo aos seus argumentos, relaciona vários documentos, dentre aqueles apreendidos pelo fisco, os quais pretende ser expurgados do somatório das despesas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13556/000.021/90-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.809

de custeio, fazendo referência, inclusive, à Nota Fiscal avulsa no valor de Cz\$ 3.784,20, não encontrada entre os documentos apreendidos.

Não contesta a transferência do valor Cz\$ 5.680.000,00, mais Cz\$ 125.00, de despesas de remessa bancária, à firma AIRCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já que a aquisição da aeronave não se efetuou e houve o reingresso dessa importância ao seu caixa.

Para corroborar tal assertiva, solicita proceda-se a perícia contábil na empresa a fim de se comprovar a utilização da referida remessa ao fim proposto, mesmo à guisa de "gastos com avião", como classificado pelo fisco.

Com referência ao exercício de 1989, para comprovação da receita da cédula "G", reclassificada para cédula "H", junta aos autos os documentos de fls. 67 a 79.

Na informação fiscal de fls. 94, o autuante, depois de analisar os documentos e argumentos do contribuinte, refaz os cálculos, para excluir da exigência as importâncias de Cz\$ 928.714,99 e NCZ\$ 48.100,00 da cédula "H", nos exercícios de 1987 e 1989, respectivamente, propondo, afinal, a manutenção parcial do crédito tributário.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, conforme Decisão de fls. 126/135, sob a proteção dos seguintes fundamentos:

"Analisando-se as peças do processo, observa-se que a apresentação do contrato de arrendamento de fls. 89/91 e das Notas Fiscais de entrada referentes à receita da cédula "G" da Fazenda Rio das Rãs, fls. 67/79,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13556/000.021/90-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.809

constituem a documentação comprobatória para descaracterizar a autuação efetuada no exercício de 1989, ano-base de 1988.

.....

Quanto à pretensão do interessado em descaracterizar o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, é de se ressaltar que, no tangente às Despesas de Custeio deve ser aceito o argumento do interessado quanto ao equívoco havido no somatório, cz\$ 1.555.375,39. Entretanto, com relação aos documentos contestados pelo interessado como não sendo despesas de custeio (fls. 58/60) aqueles apontados na informação fiscal (fls. 96) não devem ser desconsiderados por se tratar de despesas de custeio conforme corretamente argumentado pelo autuante.

Desta forma, de acordo com o demonstrativo de fls. 98/101 as despesas de custeio que, no auto de infração, haviam sido somadas em cz\$ 1.555.375,39 passam a ser cz\$ 559.788,15.

A intenção do interessado de que sejam desconsiderados os gastos não relacionados com despesas de custeio é aceita no sentido de serem retirados do cômputo das despesas de custeio porém continuam integrando o item Despesas Não Consideradas de Custeio, vez que se trata de gastos pessoais, reforma de escritório, piscinas, representando desembolso de numerário, no valor de cz\$ 66.872,25. Ressalte-se, além disso, que o interessado não optou pelo desconto padrão e nem incluiu tais dispêndios no Anexo I. Portanto, continuam inseridos como aplicações para cálculo da variação patrimonial.

Kur

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13556/000.021/90-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.809

.....

No que concerne ao valor de cz\$ 5.680.000,00, está totalmente correto o posicionamento do autuante, conforme informação de fls. 97.

A afirmativa do interessado de que aquela quantia retornou ao caixa, dá ênfase para que se dispense a comprovação do destino dado à mesma. Uma vez que não constou da declaração de rendimentos, não há o que se discutir a respeito de inclusão da referida importância no item "Aplicações" para se chegar ao aumento patrimonial. Por isso mesmo, torna-se inócuo o pedido de perícia junto à firma AÍRCAR solicitado pelo interessado."

No recurso de fls. 138/141, o contribuinte ratifica toda fundamentação da peça impugnatória, aduzindo outras informações em apoio ao seu pleito.

Afirma ter sido aceito pela autoridade singular o valor de cr\$ 1.555.375,39, mas mantidas, para efeito de apuração do acréscimo patrimonial, as despesas expurgadas, em que pese ter o autuante concordado devam tais gastos serem retirados das Despesas. Consideradas de Custeio, com a ressalva, de integrar o item Aplicações no demonstrativo de evolução patrimonial.

Nessa linha de entendimento, diz que, optando pela aplicação da alíquota arbitrária de 15% sobre a receita bruta, tais despesas poderiam não ter sido comprovadas, sem resultar qualquer dano.

Heis

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 13556/000.021/90-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.809

Quanto ao valor de cr\$ 5.680.000,00, inserido pelo autuante no item "Aplicações", sustenta não poder este constar da declaração de rendimentos, porquanto, com o cancelamento da transação, a transferência dessa quantia para aquisição do bem, sequer traduziu lucro ou perda.

Assevera, outrossim, ser injusta e inconsequente manter a tributação sobre tal quantia, implicando em cerceamento do direito de defesa.

Por fim, insiste no pedido de perícia para apurar que a transação iniciada com AÍRCAR não foi sequer complementada.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara, em Sessão realizada em 29 de julho de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi convertido o julgamento em diligência a ser promovida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do relator.

A diligência foi prontamente atendida, dando ensejo à informação de fls. 82, datada de 28/08/95, transcrita a seguir;

"Através da análise dos elementos constantes dos autos constata-se a inexistência de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal.

Logo, tendo em vista a solicitação às fls. 146, retorno o presente ao Primeiro Conselho de Contribuintes a fim de que, digo, que o ilustre relator identifique o imóvel objeto da referida solicitação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 13556/000.021/90-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.809

VOTO

CONSELHEIRA MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA

Antes de abordar a matéria submetida a Julgamento nesta Egrégia Sexta Câmara, merece esclarecimentos a posição por esta adotada acerca da diligência solicitada, a ser promovida junto à Caixa Econômica Federal da qual resultou a Resolução nr. 106-0.655, de 29 de julho de 1993, lastreada em questionamentos sintetizados no voto do relator, nos seguintes termos:

"a) qual o valor do arbitramento adotado pela Caixa Econômica Federal para a construção do recorrente, caso ela não tenha sido considerada como sendo o custo da obra, o próprio valor por ela financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação?

b) Se o valor financeiro pela Caixa, corresponde ao custo total dispendido na obra?"

A despeito da diligência solicitada por esta Câmara não ter sido cumprida integralmente, por faltar elementos, lamentamos divergir do douto relator nas suas conclusões. Penso, data venia que seu pleito afastou-se dos fatos trazidos aos autos, já que as colocações ali contidas não guardam concordância com os demais elementos do processo, evidenciando tratar-se de provável engano. Nestas condições, seria até o caso de se abster do pedido de diligência, por inviável e afingurar-se mesmo desnecessário o seu objetivo à solução do litígio.

luis

PROCESSO Nº. : 13556/000.021/90-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.809

I- DA PRELIMINAR.

Cabe analisar, em preliminar, a nulidade da Decisão postulada pelo recorrente, nas razões sustentadoras do recurso, por preterição do direito de defesa.

O pedido formulado na impugnação, dirigido à autoridade julgadora de primeira instância, que tem competência para deferi-lo, quando entender necessária a perícia (artigo 18 do Decreto nr. 70.235/72, na redação dada pela Lei nr. 8.748/93), deveria ter obedecido aos requisitos fixados no artigo 16, inciso IV, do citado diploma legal.

Ainda que não se considerassem esses fatos, examinado o pedido de perícia, chegou-se a conclusão de que objetiva ele apurar informações já existentes no processo ou desnecessárias ao deslinde do feito, manifestando-se o julgador pelo seu indeferimento.

A manifestação da autoridade tem condições de ser levada em conta, visto estar o motivo apresentado do indeferimento do pedido previsto na norma processual vigente (Decreto nr. 70.235/72, art. 18, na redação dada pela Lei nr. 8.748/93).

Referido dispositivo legal estabelece, in verbis:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."

fls

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 13556/000.021/90-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.809

Ora, como bem preserve o dispositivo supratranscrito, cabe à autoridade julgadora de primeira instância deferir ou indeferir a realização de perícia ou diligência no sentido de quantificar e qualificar a matéria objeto de tributação.

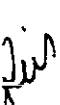
Na hipótese sob exame, as informações prestadas foram suficientes para incluir no item "Aplicações" o valor de cz\$ 5.680.000,00, para se chegar ao aumento patrimonial e determinar a omissão de rendimentos objeto do lançamento, não dando ensejo a realização de perícia.

DO MÉRITO.

Como se vê do relato, cinge-se o litígio à tributação na cédula "H", como rendimentos omitidos, do acréscimo patrimonial a descoberto apurado através do Demonstrativo de Recursos e Aplicações elaborado com base nas informações constantes da declaração do contribuinte e outras documentais acostadas aos autos, de acordo com o artigo 39, inciso III, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Com o deferimento parcial da impugnação pela autoridade a quo, restou a controvérsia tão-somente sobre a omissão de rendimentos apurada no exercício de 1987, ano-base de 1986, no que concerne ao valor de cr\$ 5.680.000,00 transferido à firma AICAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para aquisição de uma aeronave, inserida no item "Aplicações"; bem como das despesas não consideradas de custeio, também ali integradas, para efeito de se chegar ao aumento patrimonial.

O exame dos autos nos leva à convicção de que o contribuinte não trouxe dados suficientes para descaracterizar a omissão de rendimentos. Nota-se, consoante já afirmara a autoridade de primeira instância, que o acréscimo patrimonial foi evidenciado à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 13556/000.021/90-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.809

vista dos elementos trazidos aos autos. No cômputo das despesas de custeio retificados os gastos pessoais com reforma de escritório, piscina, etc, representando o desembolso de Cr\$ 66.872,25 "Despesas Não Consideradas de Custeio" (Aplicações).

Também ficou cabalmente demonstrado tratar-se de Aplicação o Valor de Cr\$ 5.680.000, transferido à firma AÍRCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, disponibilidade esta reingressada ao caixa do contribuinte, após cancelamento da operação, consoante afirmativa deste, tornando, por conseguinte, dispensável qualquer comprovação nesse sentido e legítimo o procedimento fiscal.

Por tudo isso, faço minhas as fundamentações que embasam a Decisão da autoridade a quo, em especial os tópicos transcritos no relatório, os quais peço sejam considerados também parte integrante deste voto.

O acréscimo patrimonial constitui uma das formas de apuração de omissão de rendimentos, colocada à disposição do fisco, que edifica uma presunção com base nesse elemento essencial até prova em contrário.

Ora, a própria declaração de rendimentos não deixa dúvida quanto a falta de disponibilidade capaz de justificar esse acréscimo patrimonial. A Jurisprudência dominante tem sido no sentido de que o aumento patrimonial deve ser comprovado através dos rendimentos oferecidos à tributação, intributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. No momento em que essa disponibilidade não pode ser extraída da própria declaração, cogita-se do acréscimo patrimonial injustificado.

No cálculo dos acréscimos legais, não deve ser incluída a Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro até a data anterior a 01 de agosto de 1991, tendo em vista as reiteradas decisões desta Colenda Câmara.

Reis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 13556/000.021/90-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.809

À vista do exposto, reportando-se à decisão da autoridade a quo, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento a exigência da TRD entre 04 de fevereiro até a data anterior a 01 de agosto de 1991, período em que incide juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme determina o artigo 161, caput e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, 25 de janeiro de 1996

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

12

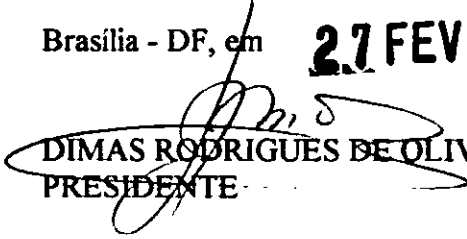
PROCESSO Nº. : 13556/000.021/90-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.809

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

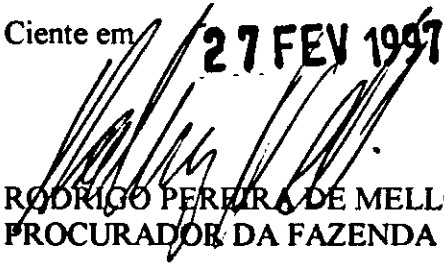
Brasília - DF, em

27 FEV 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

27 FEV 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL